

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0033567-87.2014.8.19.0014

TJ/RJ - 31/01/2020 13:59 - Segunda Instância - Autuado em 20/06/2018

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Classe: APELAÇÃO
Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
Localização: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL

Órgão Julgador: VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS
APELANTE: HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0033567-87.2014.8.19.0014](#)
RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL

FASE ATUAL: Baixa Definitiva para CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL
Data do Movimento: 07/02/2019 17:06
Complemento 1: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 21ª CÂMARA CÍVEL
Destino: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 13/11/2018 13:00
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento em Parte
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido em Parte - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento em Parte
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido em Parte - Unanimidade
Data da Sessão: 13/11/2018 13:00
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. DENISE LEVY TREDLER
Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS
Designado p/ Acórdão: DES. REGINA LUCIA PASSOS
Votação: Por Unanimidade
Decisão: Conhecido o Recurso e Provido em Parte - Unanimidade
Texto: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora.

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Data da Publicacao: 17/08/2018
Folhas/Diario: 540/561
Número do Diário: 3063751

INTEIRO TEOR

[Íntegra do\(a\) Despacho Em Pauta](#) - Data: 11/07/2018

Íntegra do(a) Acórdão - Data: 16/08/2018

Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 06/09/2018

Íntegra do(a) Despacho Em Mesa - Data: 24/10/2018

Íntegra do(a) Acórdão - Data: 19/11/2018



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014**

D E S P A C H O

21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033567-87.2014.8.19.0014

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

APELANTE : HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA

APELADA : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória, na qual o Autor busca o resarcimento da diferença do valor correspondente a indenização devida pelo seguro DPVAT, em razão de sua incapacidade.

Alegou que, no dia 19/04/2014 sofreu acidente automobilístico, tendo recebido indenização administrativa no valor de R\$4.050,00. Todavia, em razão de sua invalidez, entende fazer jus ao recebimento da diferença.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014**

Dessa forma, postulou pelo pagamento da diferença correspondente ao valor integral da indenização securitária.

A R. Sentença, às fls. 163/165, publicada em 18/12/2017, julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde quando devido (0810712014), observado os índices oficiais. Considerando que o Autor sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC/15), as custas e honorários advocatícios são devidos pela Ré, estes calculados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15. "

Apelação do Autor, fls.166/174, pugnando pela reforma parcial da R. Sentença, uma vez que o Juízo a quo fixou como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do pagamento realizado em sede administrativa, ao invés da data do acidente.

Contrarrazões apresentadas pela Ré, fls.182/187, no sentido do desprovimento do recurso.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014

Inclua-se em pauta (jcfj).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

DES. REGINA LUCIA PASSOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0033567-87.2014.8.19.0014

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

APELANTE : HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA

**APELADA : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT**

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico ocorrido em 19/04/2014. Incapacidade parcial permanente. Pagamento realizado em âmbito administrativo. Valor recebido a menor. Diferença devida. **Sentença de procedência parcial do pedido.** Irresignação da Apelante quanto a fixação do termo inicial da correção monetária. **Reforma do julgado.** Laudo pericial conclusivo. Incapacidade permanente apontada. Diferença devida em relação ao pagamento recebido em sede administrativa. Correção monetária que incidirá a partir do evento danoso. **Súmula nº 580 do E. STJ.** Impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art.85, § 11, do CPC, uma vez que já foram fixados no patamar máximo de 20% (vinte por cento).

Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1483620 / SC.
Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em:27/05/2015. DJe: 02/06/2015.; 0032405-57.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 22/11/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0030166-17.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCHEV - Julgamento: 19/07/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.





Trata-se de **Ação Indenizatória**, na qual o Autor busca o ressarcimento da diferença do valor correspondente a indenização devida pelo seguro DPVAT, em razão de sua incapacidade.

Alegou que, no dia 19/04/2014 sofreu acidente automobilístico, tendo recebido indenização administrativa no valor de R\$4.050,00. Todavia, em razão de sua invalidez, entende fazer jus ao recebimento da diferença.

Dessa forma, postulou pelo pagamento da diferença correspondente ao valor integral da indenização securitária.

A R. Sentença, às fls. 163/165, publicada em 18/12/2017, julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde quando devido (0810712014), observado os índices oficiais. Considerando que o Autor sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC/15), as custas e honorários advocatícios são devidos pela Ré, estes calculados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15."

Apelação do Autor, fls.166/174, pugnando pela reforma parcial da R. Sentença, uma vez que o Juízo a quo fixou como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do pagamento realizado em sede administrativa, ao invés da data do acidente.

Contrarrazões apresentadas pela Ré, fls.182/187, no sentido do desprovimento do recurso.

Relatório já anexado aos autos. Passa-se a decidir.





Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

A R. Sentença deve ser reformada.

O ponto nodal da tese trazida a debate refere-se acerca do termo inicial para a incidência da correção monetária, no caso de diferença decorrente de seguro DPVAT.

Destaca-se ser fato incontroverso o recebimento pelo Autor, em sede administrativa, de indenização securitária no valor de R\$4.050,00, no dia 08/07/2014, em razão do acidente automobilístico sofrido.

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se apenas em apurar qual o termo inicial para a incidência da correção monetária. Se seria a data do pagamento administrativo ou se a correção monetária retroagiria ao momento do evento danoso.

Com efeito, o E. STJ já se manifestou a respeito, tanto que uniformizou entendimento em sede de recurso repetitivo, REsp. 1483620/SC, como se observa a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6194/74, redação dada

3/6





pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Grifei!).

Saliente-se, outrossim, a existência do **verbete sumular nº 580 do E. STJ**, estabelecendo como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do evento danoso, in verbis.

"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." (Grifei!).

Desse modo, verifica-se que a R. Sentença merece sofrer pequena correção, nesse capítulo, uma vez que a incidência da correção monetária retroagirá a partir da **data do evento danoso, ou seja, 19/12/2014 e não da data do pagamento realizado a menor em sede administrativa, conforme estabeleceu o i. Julgador.**

Nesse sentido:

0032405-57.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 22/11/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Civil. DPVAT. Acidente de trânsito. Pretensão de recebimento de indenização securitária. Procedência do pedido. Apelo da ré. Prescrição. Termo a quo que coincide com a data em que a vítima toma ciência inequívoca acerca do caráter permanente da sua invalidez. Inteligência do REsp 1.388.030/MG. Rejeição desta prejudicial. Alegação de ausência de cobertura. Rejeição. Parte autora que foi atingida por porta de automóvel aberta de forma súbita. Nexo de causalidade configurado. Precedentes do E. STJ. Danos morais que não restam configurados. Súmula nº 87 deste E. TJRJ. Reforma da sentença nesse tópico. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Inteligência do REsp 1.483.620/SC. Provimento parcial do recurso. Reforma da sentença. (Grifei!).

0030166-17.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCHE - Julgamento: 19/07/2016 -





VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL.
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO A SEGURADORA RÉ A PAGAR A AUTORA, CÔNJUGE DA VÍTIMA, 50% DO VALOR TOTAL INDENIZÁVEL. INCONFORMISMO DAS PARTES QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Ilegitimidade ativa afastada, porque, além de constar da certidão de óbito a existência de 04 filhos deixados pela vítima, não há prova ou indícios, sequer, da existência de companheiro. Vítima que ostentava estado civil de solteira. Ausência de provas que pudessem infirmar a legitimidade da certidão de óbito apresentada nos autos. Presença do nexo causal, verificando-se do Registro de Ocorrência acostado. Autora que foi vítima de acidente ocorrido em 19/08/2013, em razão da colisão causada por veículo automotor na BR-101, vindo a falecer no local. Deixou 04 filhos, sendo 02 menores e 02 maiores. Por expressa inteligência do artigo 3º, inciso I da lei vigente supracitada o valor devido a título de seguro DPVAT, em caso de morte é de R\$ 13.500,00. Neste sentido, sendo os autores filhos da vítima, são eles beneficiários, junto com os demais filhos, devendo ser paga aos mesmos a indenização na proporção de sua cota parte (25%). Aplicação da súmula nº 161 do e. TJRJ. Correção monetária que deve incidir a partir do evento danoso, e não da data da sentença. Juros legais a partir da citação. Precedentes do E. STJ. Sentença que comporta pequeno reparo, determinando, de ofício, a incidência da correção monetária sobre o valor da condenação a partir de 19/08/2013. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Grifei!).

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** fixando-se com termo inicial para a incidência da correção monetária sobre a diferença devida do seguro DPVAT, **a data do evento danoso, ou seja, 19/12/2014.**

Deixa-se de arbitrar os honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art.85, § 11, do CPC, uma vez que o valor fixado pelo Juízo a quo, no percentual de 20% (vinte por cento), corresponde ao máximo permitido (art.85, §2º, do CPC).

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**





6/ 6

AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014

D E S P A C H O

Ao embargado, para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo legal. (n)

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

DES. REGINA LUCIA PASSOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21º CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033567-87.2014.8.19.0014

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
EMBARGANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

EMBARGADA : HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Apelação Cível.
 Alegação de Omissão. Ocorrência. Acórdão que não observou corretamente a incidência dos juros.
 Pedido de Prequestionamento. **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer, e **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Recurso de **Embargos de Declaração**, opostos em face do V. Acórdão de fls. 203/208, que deu provimento ao recurso do embargado.

Através dos presentes aclaratórios alegou que o V. Acórdão restou omisso quanto à incidência dos juros de mora, que deverão incidir a partir da citação, conforme Súmula 426 do E. STJ.

Busca, ainda, o prequestionamento da matéria, para interpor recurso às instâncias superiores.





O embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Este o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do NCPC.

Sobre essa modalidade de recurso leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, *in Processo de Conhecimento*, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

Sobre o tema, a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.





prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15/6/16)

Observa-se que, de fato, o V. Acórdão incorreu em omissão, pois, olvidou-se de arbitrar corretamente os juros de mora.

Segundo a Súmula nº 426 do E. STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Deste modo, os juros moratórios devem fluir a partir da DA CITAÇÃO, conforme a Súmula 426 do STJ.

Já a correção monetária, deverá incidir a partir do EVENTO DANOSO, conforme fixado em apelação, na forma da Súmula 580 do STJ.

Quanto ao prequestionamento explícito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a sua falta não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que admite o prequestionamento implícito.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MATERIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVÍAVEL A ANÁLISE D*





QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). (...) - 2 - No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no REsp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006). Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011) 6 - Agravo regimental a que se nega provimento.

EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013. (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARTS. 618, INC. I, 739-A, § 3º, 586 e 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Na forma dos precedentes desta Corte Superior, é "(...) desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum" (AgRg no REsp 1.127.411/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 23/3/2010).

3. Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ à espécie, porquanto os arts.

618, inc. I, 739-A, § 3º, 586 e 730 do CPC, tidos por violados, foram prequestionados.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1334142/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

DESNECESSIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVÍAVEL A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.





ROUBO DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. FORÇA MAIOR.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2 - No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no REsp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006).

3 - Quanto à imprescindibilidade do revolvimento de material fático-probatório como óbice à admissibilidade do recurso, a irresignação também não merece amparo, haja vista que a questão fática se encontra expressamente delineada no arresto recorrido.

4 - A suposta contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, e às Súmulas 187 e 161 do Supremo Tribunal Federal consiste em matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

5 - "Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte. Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011) 6 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARRESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Violação do art. 535 do CPC inocorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia.





Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escorreito desate da lide. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, mormente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado.

2. Tese de violação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Conteúdo normativo do dispositivo que não foi alvo de discussão nas instâncias ordinárias, e tampouco constou da razões de embargos declaratórios opostos. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(REsp 1250997/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer, e **ACOLHER OS EMBARGOS**, para que os juros de mora fluam a partir DA CITAÇÃO, na forma da Súmula 426 do STJ

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**

